



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 90/IV/93:

Que fixa em 2 000\$ diário o montante relativo à senha de presença a atribuir aos deputados.

Lei n.º 91/IV/93:

Concede autorização o governo para legislar sobre o Código das Custas Judiciais, actualização, do código civil e revisão de legislação comercial.

Lei n.º 92/IV/93:

Define o regime de incentivos aplicáveis às exportações ou reexportações de bens e serviços.

Lei n.º 93/IV/93:

Estabelece que a nenhum sector de actividade económica é vedado a iniciativa privada.

Resolução n.º 50/IV/93:

Constituindo uma Comissão Eventual de Redacção nos termos do artigos 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 90/IV/93

de 15 de Dezembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É fixado em 2 000\$ diário o montante relativo à senha de presença a atribuir aos deputados quando em exercício de trabalhos parlamentares.

2. O montante referido no número anterior não é cumulativo com as ajudas de custo, nem com o subsídio previsto no artigo 14.º dos Estatutos dos Deputados.

3. Os titulares de cargos parlamentares que exerçam funções a tempo inteiro não gozam do direito à senha de presença.

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 18 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 8 de Dezembro de 1993.

Publique-se

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 8 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.